

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para extinguir o código de seleção de prestadora (CSP).

Autor: SENADO FEDERAL - JEAN PAUL PRATES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.817, de 2021, oriundo do Senado Federal, introduz dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) extinguindo o código de seleção de prestadora – CSP. Além disso, determina que o encaminhamento da chamada será escolhido pela prestadora que a originar. Por fim, estabelece que a prestadora de origem da ligação será responsável pelos direitos e deveres a ela relacionados, salvo no caso de cobrança reversa, em que os direitos e deveres serão de responsabilidade da prestadora que terminar a chamada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 2 3 0 2 8 9 3 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Seleção de Prestadora – CSP – foi criado em 1999 com o objetivo de estimular a concorrência nas ligações de distância nacional e internacional de telefonia fixa no período que se sucedeu à desestatização das empresas do Sistema Telebras. Esse código é utilizado para identificar a empresa que efetua a chamada de longa distância e tem o formato padronizado de dois dígitos numéricos, sendo selecionado pelo usuário que origina a ligação antes de digitar o código de área da localidade. Em 2002, a obrigatoriedade da seleção do CSP foi estendida às ligações de longa distância realizadas por meio dos serviços de telefonia móvel.

Apesar da inegável relevância do papel exercido pelo CSP nos primeiros anos da sua vigência, com a evolução das redes de banda larga e a popularização dos aplicativos de comunicação de voz e vídeo ofertados pelas plataformas de internet, os serviços de telefonia de longa distância prestados pelas operadoras de telecomunicações vêm perdendo importância relativa, em um movimento que se acentua a cada ano.

Em reconhecimento a essa tendência, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – tem empreendido esforços para avaliar a viabilidade da extinção do uso do CSP. Em consonância com as melhores práticas internacionais, o órgão vem elaborando estudos técnicos com o objetivo de analisar os efeitos da medida sobre os consumidores dos serviços de telefonia, as operadoras de telecomunicações, os fornecedores de bens e serviços de tecnologias da comunicação e informação e as instituições públicas vinculadas ao tema, entre outros agentes envolvidos na matéria.

Esses estudos, que se encontram em avançado estágio de elaboração, tem por intuito avaliar os impactos da extinção do CSP sob as mais variadas perspectivas, notadamente quanto aos aspectos econômicos, concorrenciais, contratuais, consumeristas e operacionais decorrentes do encerramento do seu uso. O exame realizado pela Agência considera a



premissa de que a eventual extinção do CSP deve ser precedida não somente de adaptações nas normas que regem a sua utilização, mas também de ajustes técnicos de elevada complexidade nas redes legadas, que demandarão o amplo replanejamento e reconfiguração dos sistemas utilizados pelas prestadoras de serviços de telefonia em todo o território brasileiro.

Paralelamente a esses estudos, a Agência já vem implementando medidas práticas para viabilizar a extinção do CSP em futuro próximo. Com a publicação da Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, o procedimento de realização de ligações de longa distância foi flexibilizado, de modo a permitir o uso da chamada “marcação alternativa”. Por meio dessa sistemática, o usuário escolhe previamente a operadora de longa distância de sua preferência e a partir de então todas as ligações efetuadas são encaminhadas por meio da prestadora selecionada, sem necessidade de uso do CSP.

Entendemos, portanto, que a maneira mais adequada para lidar com a matéria se dá mediante a adoção de uma estratégia gradual e planejada de extinção do CSP, precedida de todas as precauções que o tema requer, na forma que vem sendo conduzida pela Anatel, e não por meio da aprovação de dispositivo legal que determine o encerramento brusco do uso desse código, como propõe o projeto ora apreciado. Cabe salientar ainda que a elaboração e a atualização de normas pela Agência são sempre precedidas da abertura de oportunidades para a participação social mediante a realização de consulta pública e, eventualmente, de tomada de subsídios no curso da análise de impacto regulatório, em consonância com o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Por meio do uso desses instrumentos, pretende-se garantir transparência e segurança ao processo decisório, bem como mitigar os eventuais efeitos negativos decorrentes das decisões adotadas pelo órgão.

Por fim, é importante reiterar que as regras que disciplinam a sistemática de uso do CSP foram instituídas mediante regulamentação da Anatel. Sendo assim, em nome do paralelismo das normas, é essencial que a sua eventual extinção se dê não por meio de legislação ordinária, mas de regulamentação expedida pela Agência, no exercício regular da sua competência regulatória.



* C D 2 5 2 3 0 2 8 9 3 5 0 0 *

Desse modo, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em exame, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.817, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2025-8216

Apresentação: 10/06/2025 18:22:15.940 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 1817/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 3 0 2 2 8 9 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252302893500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira